



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 15.03.2011

## CONTAMINAÇÃO HOSPITALAR

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0002665-74.2006.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 02/02/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPOSTA EM FACE DO MÉDICO CIRURGIÃO, DA CLÍNICA E DA CASA DE SAÚDE EM QUE ESTA SE LOCALIZAVA, EM VIRTUDE DE LESÃO DECORRENTE DE INFECÇÃO CONTRAÍDA DURANTE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO. INFECÇÃO POR BACTÉRIA QUE ACARRETOU PERDA DE 10% DA VISÃO DO OLHO OPERADO.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL EM RELAÇÃO A SEGUNDA RÉ, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE R\$ 30.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES RELATIVAMENTE AO PRIMEIRO E AO TERCEIRO RÉUS. APELO DA CLÍNICA RÉ, EM QUE PRETENDE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS OU REDUZIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, ALÉM DE SUSTENTAR A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA LESÃO POR MEIO DO USO DE LENTES DE CONTATO.APELO DA AUTORA, EM QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO E DO TERCEIRO RÉUS E QUE SEJA APRECIADO SEU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.APURAÇÃO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA E A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, ALÉM DE FARTA DOCUMENTAÇÃO NO MESMO SENTIDO.RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO RÉU, MÉDICO QUE EXECUTOU O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO: Não há prova, nem mesmo indiciária, de que a infecção contraída tenha sido causada pela conduta do médico durante o procedimento, tampouco que tenha havido agravamento da lesão por retardo do diagnóstico ou falha no acompanhamento médico. Logo, se o primeiro réu, médico responsável pela intervenção a que foi submetida a autora, agiu dentro da praxe médica e das técnicas recomendadas cientificamente,

inclusive, sendo exitosa a cirurgia no que se refere à redução da miopia, a responsabilidade pela infecção não pode ser a ele imputada. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ, CLÍNICA RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO: CLAÚSULA DE INCOLUMIDADE IMPLÍCITA NO CONTRATO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Responsabilidade objetiva. Laudo emitido pelo Laboratório Central Noel Nutels, que apurou uma série de irregularidades quanto à desinfecção do centro cirúrgico. Aliado a isso, não se pode deixar de considerar que uma série de pessoas que foram submetidas à intervenção cirúrgica na clínica ré, naquele ano de 1999, sofreram os mesmos sintomas que a autora e tiveram o diagnóstico de infecção pela bactéria *Mycobacterium chelonae*. Ainda que não tenha sido possível indicar com precisão a forma como a infecção se deu, se por água ou material cirúrgico contaminado, tal circunstância é desinfluyente, se indubitável que o centro cirúrgico não reunia as condições exigíveis para que procedimentos fossem ali realizados, colocando em risco a integridade física dos pacientes. A alegação da clínica recorrente de que a infecção poderia ter sido originada por motivos que não guardam relação com sua atividade não merece prosperar, pois não encontra fundamento em nenhuma das provas produzidas no processo. Tal hipótese seria excepcional e, diante das peculiaridades do caso, fantasiosa, uma vez que a lesão da autora não foi caso isolado, mas um dentre inúmeros. Saliente-se que o próprio médico, conforme consta do documento de fls. 438439, admite que, naquele período, a clínica ré "teve registro e conhecimento de infecção oftalmológica por *Mycobacterium chelonae* em outros pacientes submetidos a procedimentos cirúrgicos no mesmo local." Destarte, é forçoso reconhecer a responsabilidade da segunda ré pela lesão sofrida pela autora. RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA RÉ, CASA DE SAÚDE QUE DISPONIBILIZAVA SALAS PARA QUE A SEGUNDA RÉ REALIZASSE EXAMES E CIRURGIAS: CONTRATOS DE COMODATO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS ENTRE A SEGUNDA E A TERCEIRA RÉ QUE DEMONSTRAM A CONJUNÇÃO DE INTERESSES. FORNECIMENTO DE ÁGUA À CLÍNICA PELA CASA DE SAÚDE. Não há sentido em se afastar a responsabilidade da terceira ré, ainda mais levando-se em conta que a infecção pode ter se dado pela contaminação da água, que, como consta do contrato aludido, seria fornecida pela Casa de Saúde São José. Convém registrar que a terceira ré, casa de saúde que goza de notoriedade, não pode se esquivar da responsabilidade, quando firma parceria de prestação de serviços com uma empresa comprovadamente negligente, conferindo a ela, mesmo que de forma indireta, credibilidade que atrai aqueles que a contratam. Assim, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda e da terceira ré pelos danos suportados pela autora. DANO MORAL CARACTERIZADO E ARBITRADO ADEQUADAMENTE EM R\$ 30.000,00. DANOS

MATERIAIS QUE DEVEM SER RECONHECIDOS, DIANTE DA NECESSIDADE DO USO DE LENTE DE CONTATO PARA CORREÇÃO DA LESÃO. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR O SEGUNDO E O TERCEIRO RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 30.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ASSIM COMO CONDENÁ-LOS, SOLIDARIAMENTE, A CUSTEAR AS LENTES DE CONTATO NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DA LESÃO SOFRIDA PELA AUTORA, CONSIDERANDO SUA SOBREVIDA, VALORES ESTES A SEREM APURADOS EM PERÍCIA A SER REALIZADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2011

=====

[0181119-42.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. NORMA SUELY - Julgamento: 18/01/2011 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONTAMINAÇÃO HOSPITALAR POR MICROBACTÉRIA QUANDO DA REALIZAÇÃO DE VIDEOLAPAROSCOPIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO E DO PLANO DE SAÚDE.RECURSO DE AMBAS AS PARTES, QUE FORAM REJEITADOS.RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E CASA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SURTO DE INFECÇÃO QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. FORTUITO INTERNO QUE PODERIA TER SIDO EVITADO ATRAVÉS DE ESTERILIZAÇÃO POR MEIO FÍSICO COM CALOR SATURADO, CONFORME LAUDO PERICIAL. ALIÁS, A DESINFECÇÃO REALIZADA PELO NOSOCÔMIO ERA RECOMENDADA PELA ANVISA SOMENTE COMO SEGUNDA OPÇÃO, DE CARÁTER PRECÁRIO, E DE RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR.INDENIZAÇÃO FIXADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO REPARO.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/01/2011

=====

[0108949-77.2004.8.19.0001](#) - REEXAME NECESSARIO

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 02/02/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTADA COMO A SEGUIR: DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE SEU FILHO RECÉM NASCIDO CAUSADA POR INFECÇÃO HOSPITALAR, EM RAZÃO DAS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE DO HOSPITAL MUNICIPAL MATERNIDADE LEILA DINIZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL PELA CHAMADA FALTA ANÔNIMA DO SERVIÇO PÚBLICO, JÁ QUE INEXISTIU DE FATO A PRESTEZA, COMO DEVERIA, DO SERVIÇO PÚBLICO REFERENTE A SAÚDE, DEIXANDO DE EXERCER OS ATOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O CUIDADO DA MENOR RECÉM NASCIDO, SEGUNDO FILHO DOS AUTORES, VINDO A FALECER DIAS DEPOIS COM QUADRO DE INFECÇÃO CONTRAÍDO NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE HOSPITALAR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO APONTANDO QUE SÃO PRECÁRIAS AS CONDIÇÕES DE SANITÁRIAS DA UNIDADE ONDE DEU À LUZ CONSISTINDO EM FATOR DETERMINANTE DA INFECÇÃO HOSPITALAR, CONFIGURANDO A DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. PRESENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO GENÉRICA DO SERVIÇO PÚBLICO E A MORTE DO MENOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CONSISTENTE NO PENSIONAMENTO AOS AUTORES EM RAZÃO DA MORTE DO FILHO. ARTIGO 948, II DO CÓDIGO CIVIL. O STJ RECONHECE TAL POSSIBILIDADE, CONTUDO DEVE OCORRER, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ, SOMENTE A PARTIR DA IDADE EM QUE O MENOR COMPLETARIA 14 ANOS, POR SER ESTA A DATA EM QUE O MENOR PODERIA TRABALHAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO MERECE REFORMA, TENDO EM VISTA O DANO SOFRIDO. COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS, HÁ QUE SE OBSERVAR QUE O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 GANHOU NOVA REDAÇÃO, TRAZIDA PELA LEI 11.960, DE 29/06/2009. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, NA FORMA DO ARTIGO 557, §1-A DO CPC EM REEXAME OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2010

=====

[2009.700.072373-3](#) - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa

Juiz(a) MARCELLO DE SA BAPTISTA - Julgamento: 04/11/2009

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Quarta Turma Recursal RECURSO nº 2009.700.072373-3 RECORRENTE: SEMEG SAÚDE LTDA RECORRIDO: ISABEL NEUSA RODRIGUES PEREIRA Relatório. Trata-se de ação em que a reclamante

alega em síntese, que possui plano de saúde da reclamada; que realizou cirurgia para retirada de vesícula; que foi contaminada por bactéria; que a contaminação ocorreu pela má esterilização do material utilizado na cirurgia; que se submeteu a longo tratamento; que a reclamada não forneceu ajuda no tratamento com remédios e reembolsas das despesas; que realizou tratamento por 11 meses; que teve gastos com remédios e taxi; que sofreu lesão moral e material. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Contestação da reclamada alegando preliminarmente incompetência do juízo pela necessidade de prova pericial. No mérito alega em síntese, que o material da cirurgia foi devidamente esterilizado; que as bactérias podem ter sido adquiridas em qualquer lugar; que o Rio de Janeiro passava por um surto de bactérias; que no momento da alta, nenhuma infecção foi constatada; que não há lesão moral ou material. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 78/94). Sentença que julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 1.482,05 (fls. 114/116 e 119v). Recurso inominado da parte reclamada alegando, em síntese, que não foi negligente; que o surto epidêmico era imprevisível e inevitável; que o valor da indenização é excessivo. Requer seja acolhida a preliminar, julgado improcedente os pedidos ou seja reduzido o valor da indenização (fls. 121/131). Contrarrazões de recurso apresentada pela reclamante às fls. 137/140. Requer a manutenção da sentença. VOTO. Relação contratual não foi impugnada, sendo de consumo com responsabilidade civil, objetiva da reclamada. Reclamada foi submetida cirurgia e após a mesma suportou contaminação por bactéria. Reclamada não alega na contestação nenhuma preliminar, referente incompetência do Juízo, pela necessidade de ser efetuado prova pericial. Antes de ser proferida sentença, não foi requerida de forma específica a realização da prova pericial. Após o término da instrução processual, não é possível ser requerida produção de prova pericial. Matéria referente produção de provas que está preclusa. Juízo que é competente, sendo observadas, teses sustentadas e provas requeridas, ao longo da instrução processual. Bactéria tem natureza pós-cirúrgica, sendo verossímil alegação de ser adquirida no hospital da reclamada. Compete à parte reclamada fazer prova das teses desconstitutivas dos direitos alegados pela parte reclamante, inclusive, haver contaminação em outro ambiente, que não tenha sido o seu hospital, fato não ocorrido, ao longo da instrução processual. Nenhum indício que a contaminação tenha ocorrido fora do ambiente hospitalar e mesmo haver possibilidade que a contaminação possa ocorrer, fora de tal ambiente. Infecção hospitalar não é fato alheio a esfera de conhecimento da reclamada, constituindo risco do seu negócio e

fortuito interno. A questão central do litígio, não é haver observância das normas sanitárias pela reclamada, mas sim, haver a contaminação. Como bem salientado na sentença, ainda que fossem tomadas todas as cautelas para que ser evitada infecção hospitalar, fato relevante, consiste em não terem sido suficientes, para inibir contaminação suportada pela reclamante e o fato integrar o risco do negócios, constituindo fortuito interno, não excludente de responsabilidade civil. Modificação no método de esterilização dos materiais utilizados na cirurgia, pela ANVISA, comprova, que os métodos utilizados, não eram suficientes para inibir contaminação. A bactéria não foi alegado ou demonstrado, ser nova e, desconhecida, na literatura médica, apenas não havia surto da mesma, porém existia na natureza e poderia a qualquer tempo manifestar infecções hospitalares. Fato não estava fora da esfera de conhecimento da administração da reclamada e dentro do risco do negócio da reclamada. Ausência de causas concorrentes excludentes de responsabilidade civil. Nexo causal que não foi rompido. Reclamante demonstra despesas com medicamentos necessários ao tratamento, para eliminar infecção adquirida. Valores indicados como devidos não foram expressamente impugnados na contestação, sendo aplicado o disposto no art. 302 do CPC. Reclamante suportou doença adquirida, com tratamento prolongado e sofrimento físico e psicológico. Lesão moral configurada. Valor da indenização arbitrado, que observa extensão das lesões e princípios que regem o instituto. Voto para que o recurso seja conhecido e não provido, sendo a recorrente condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA JUIZ RELATOR

=====

[0047110-12.2008.8.19.0001 \(2009.001.32153\)](#) – APELACAO CÍVEL

DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 07/07/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Responsabilidade civil de hospital. Responsabilidade objetiva. Infecção hospitalar. Fortuito interno. Ausência de causa excludente de responsabilidade. Apelação parcialmente provida. 1. Ação de indenização por danos morais e estéticos. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido. 3. Apelação da autora. 4. Recurso que merece prosperar em parte. 5. Da prova, restou evidenciado que a apelante foi vítima de infecção hospitalar. 6. A infecção hospitalar é fortuito interno, não sendo causa excludente da responsabilidade do

nosocômio. 7. Dever de indenizar presente. 8. Danos morais configurados. 9. Apelação a que se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/07/2009

=====  
[0125369-26.2005.8.19.0001 \(2008.227.00361\)](#) – APELACAO CÍVEL /  
REEXAME NECESSARIO  
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 31/03/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos material, moral e estético que o Autor teria sofrido em razão de amputação do membro inferior esquerdo, em decorrência de infecção hospitalar. Procedência parcial do pedido arbitrada a reparação pelos danos moral e estético. Apelação do Réu reiterando agravo retido contra decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Laudo pericial que respondeu integralmente os quesitos de maneira clara e objetiva, inexistindo qualquer vício que justifique a realização de nova perícia. Agravo retido rejeitado. Responsabilidade objetiva. Prova médica conclusiva no sentido de que a infecção que resultou na amputação foi adquirida em ambiente hospitalar, não tendo sido diagnosticada a tempo. Nexo causal entre o tratamento médico a que foi submetido o Apelado e o dano por ele sofrido. Dever de indenizar. Danos moral e estético configurados. Quantum da reparação arbitrado em montante condizente com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento da apelação, confirmada a sentença em reexame necessário.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/03/2009

=====  
[0041662-97.2004.8.19.0001 \(2008.001.59093\)](#) – APELACAO CÍVEL  
DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 05/02/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de Reparação de Danos. Infecção hospitalar. A responsabilidade do hospital é objetiva, dispensando a existência de culpa para que reste caracterizado o dever de indenizar. Infecção hospitalar contraída durante cirurgia para colocação de prótese e não debelada, em razão da qual a paciente foi submetida a uma nova operação para a retirada da prótese, após o que ficou impedida de se locomover bem como passou a apresentar uma série de problemas de saúde relacionados à imobilidade

no leito a que ficou limitada. Laudo pericial que entende ter havido falha na prestação do serviço médico quanto ao processo infeccioso que acometeu a paciente, atribuindo "à circunstância do atendimento hospitalar" que 'não teve os cuidados apropriados' a causa da infecção hospitalar, embora tenha dela desvinculado a morte da irmã da Autora. Responsabilidade objetiva da Casa de Saúde. Realização de diversos procedimentos desde o primeiro período de internação da paciente para colocação de prótese no fêmur, podendo se verificar que após a infecção hospitalar a paciente nunca mais se recuperou. Dano moral devidamente caracterizado, impondo-se a sua reparação, sendo o quantum fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Correta a r. sentença quanto à exclusão do cálculo do montante da dívida de toda e qualquer despesa que tenha relação com o tratamento da infecção hospitalar que contaminou a paciente quando internada nas instalações do Hospital. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 05/02/2009

=====

[0181532-55.2007.8.19.0001 \(2009.001.57311\)](#) – APELACAO CÍVEL

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 16/12/2009 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. Realização de procedimento cirúrgico. Infecção hospitalar de origem bacteriológica. Sentença julgando procedente em parte o pedido para condenar a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a sentença. Inconformismo da demandada. Entendimento desta Relatora quanto à incidência dos ditames do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Apelante e Apelado enquadrados, respectivamente, nas definições legais de fornecedor de serviços e consumidor. Artigo 3º, Lei nº 8.078/90. Responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, na forma do Artigo 14 do mesmo diploma legal. Como corolário do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, caberia ao ora Apelante tão somente a demonstração da inexistência do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos em questão, o que, de fato, não ocorreu. O relato autoral é confirmado pelos elementos coligidos ao longo da instrução que culmina no laudo subscrito pelo expert do Juízo (fls. 227/254), em que restou consignada a ocorrência de infecção hospitalar, constatação que se revela harmônica com as

demais provas acostadas aos autos. Danos morais configurados, já que incontestemente o sofrimento impingido à Autora decorreu da conduta da Apelante, que ensejou em nova internação, vindo a paciente a sofrer mais duas intervenções cirúrgicas para drenagem da infecção, tudo culminando em inegáveis transtornos e indiscutível sofrimento. Apelo manifestamente improcedente e posto que ausente o dano alegado. 7. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

**Decisão Monocrática: 16/12/2009**

=====

**2007.001.31305** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 03/07/2007 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil. Ação ajuizada em face de estabelecimento hospitalar, médico e Plano de Saúde, postulando indenização por danos materiais e morais decorrentes de infecção pós-operatória e do não pagamento das despesas médico-hospitalares pelo Seguro Saúde. Rejeição das preliminares suscitadas diante da preclusão da decisão que indeferiu o requerimento de chamamento ao processo, bem como pela impossibilidade de se aplicar pena de confesso a Réu que não foi intimado pessoalmente para prestar depoimento pessoal, não configurando neste caso cerceamento de defesa a sua ausência na audiência, sobretudo após a desistência pelo patrono da Autora da oitiva de testemunhas. Não havendo qualquer relação de subordinação entre o médico e o hospital, nem comprovação de que a infecção contraída pela paciente tenha decorrido de contaminação hospitalar, não hánexo causal gerador de obrigação de indenizar pelo Primeiro Réu. Dependendo a responsabilidade pessoal do médico da verificação da culpa, ex vi do disposto no § 4o do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e tendo sido esta afastada pelo laudo pericial, justifica-se a improcedência do pedido também com relação ao Segundo Réu. O cancelamento do contrato de Seguro Saúde, ainda que por iniciativa do estipulante, no momento em que a Autora encontrava-se internada viola cláusula contratual que determina a suspensão do cancelamento por ocasião da internação do segurado titular, o que deve ser aplicado também aos seus dependentes, sob pena de abusividade de cláusula em caso contrário. Não configuração do dano moral, porque a Autora foi internada na época própria, completando o tratamento prescrito, havendo apenas a recusa ao pagamento das despesas, ocorrendo assim mero inadimplemento contratual que repercutiu exclusivamente na esfera patrimonial. Sucumbência recíproca

configurada entre a Autora e a Terceira Ré. Conhecimento e provimento parcial da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/07/2007

=====

[2007.001.36174](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 05/12/2007 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. DEFEITO. DANO MORAL. REPARAÇÃO. Legitimidade passiva do hospital para responder por infecção hospitalar contraída em CTI credenciado. Complicações sérias com perda do olho esquerdo. Lesão estética. Responsabilidade objetiva do hospital mantenedor do nosocômio pelos danos materiais e morais infligidos à paciente. (Lei 8.078/90, caput do art. 14). Reparação moral fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) que se mostra proporcional à exagerada extensão dos danos imateriais infligidos. Sentença que caminhou nessas direções, incensurável, improvimento ao recurso que pretendia revertê-la. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2007

=====

[2007.001.09352](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/05/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO MÉDICO. INFECÇÃO HOSPITALAR PÓS-PARTO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. Ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de má prestação do serviço médico à parturiente, vítima de infecção hospitalar. O estabelecimento hospitalar tem responsabilidade objetiva pelos danos causados aos pacientes em decorrência de falha no serviço, porque de consumo a relação jurídica das partes, e por se dedicar à prestação de serviço público. A perícia constatou o nexo causal ao apurar como origem da infecção que provocou a histerectomia na Autora a falta de cuidados no parto realizado em hospital da Ré. Demonstrados o evento lesivo, o nexo causal e o dano, o hospital responde pelos prejuízos impostos à vítima. A

indenização do dano moral deve atender à capacidade das partes, ao evento e suas conseqüências, conforme o princípio da razoabilidade. Quantia que, analisados estes fatores, se mantém. Se não comprovada a renda mensal da vítima proveniente de trabalho, adota-se o valor do salário mínimo para fixar a indenização do dano material. Se o Réu ficou vencido integralmente na lide, responde pelos ônus da sucumbência. A discrepância entre as verbas reparadoras postuladas e as deferidas não interfere na distribuição da sucumbência. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2007

=====

[2007.001.03035](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/03/2007 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL PÚBLICO. MORTE DE PACIENTE POR INFECÇÃO HOSPITALAR E SEPTICEMIA APÓS SE SUBMETTER A CIRURGIA EM DECORRÊNCIA DE LESÕES PROVOCADAS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A sentença julgou procedente o pedido ao argumento de que, pelo que se depreende do laudo de fls. 99 e verso, o autor estava se recuperando da cirurgia quando adquiriu infecção generalizada (septicemia), sendo certo que, a seqüência de fatos indica caso típico de infecção hospitalar, conclusão corroborada pela descrição da higiene do local contida na inicial. O nexó de causalidade resta devidamente caracterizado na medida em que, após a cirurgia, o paciente teve melhora, mas veio a falecer em razão da pneumonia adquirida no hospital em decorrência da má prestação do serviço. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2007

=====

[2006.001.39006](#) - APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. KATIA TORRES - Julgamento: 16/01/2007 OITAVA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. REPARAÇÃO MATERIAL QUE DEVE ABRANGER TODO O TRATAMENTO NECESSÁRIO À

MINORAÇÃO DOS DANOS, INCLUSIVE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA. VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE MAJORA PARA ADEQUAÇÃO À GRAVIDADE DO DANO MORAL EXPERIMENTADO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/01/2007

=====

[2005.001.54566](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 21/02/2006 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. INFECÇÃO APÓS CIRURGIA DE CATARATA. PERDA DA VISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO CAUSAL. Prova pericial que concluiu pela impossibilidade de identificação do agente causador da infecção. Utilização de gel contaminado, que não restou comprovada. Nota fiscal que, embora prove a compra gel de marca diversa da apontada como contaminada, não comprova que tal medicamento foi efetivamente utilizado na cirurgia. Todavia, a ausência de contaminação na lente intra ocular colocada no paciente - atestada por exame laboratorial - indica que não haveria contaminação nos artefatos empregados durante a cirurgia. Ausência de demonstração de desvio de normas técnicas por parte da equipe médica e do nosocômio, confirmada pelo expert. Por fim, conforme respostas constantes do laudo pericial, o fato de existir risco na cirurgia em questão, como em qualquer procedimento cirúrgico, a possibilidade de ocorrência de endoftalmite após cirurgia de catarata mesmo tendo sido tomados todos os cuidados necessários, e a probabilidade de ter havido algum incidente pós-operatório que pudesse resultar em endoftalmite, em razão do tempo decorrido entre a cirurgia e o aparecimento dos primeiros sintomas de endoftalmite (13 dias) impossibilitam a responsabilização de recorrida pelo evento danoso. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2006

=====

[2005.001.16943](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 13/12/2005 - NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLICAÇÃO PÓS-OPERATÓRIA. INFECÇÃO HOSPITALAR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECEDOR. NEXO DE CAUSALIDADE E MÁ CONDUTA DO FORNECEDOR. NÃO DEMONSTRADOS. EVIDÊNCIA CAUSAL DE FATORES ENDÓGENOS DO PACIENTE. Considerado tabagista crônico, segundo a prova pericial (20 cigarros por dia durante 50 anos), sofreu limitação na função respiratória, muito exigida nos períodos pós-operatórios de grandes cirurgias. Revela-se tal morbidade através de episódios freqüentes de tosse, exigindo maior esforço respiratório e desencadeando ciclo de eventos que vai desde a possibilidade de contaminação direta da ferida cirúrgica pela flora bacteriana da mucosa nasale da boca (tosse freqüente e dispnéia), como também a instabilidade da ferida operatória (no osso externo) pela maior movimentação da caixa torácica. Evidencia-se dos autos que a causa determinante dos transtornos e prejuízos advindos do pós-operatório do consumidor no período de internação hospitalar não se revela de prática de serviço defeituoso ou más condições ambientais ou técnicas do hospital fornecedor. Originou-se de complicações endógenas, do próprio paciente, considerando a sua capacidade de defesa comprometida, a doença pulmonar obstrutiva crônica, o grande porte cirúrgico e a idade do paciente. Frise-se, como remate, que o Hospital Barra D'Or utiliza equipamentos de última geração e efetivo controles químicos, físicos ou biológicos em cada operação revelando-se como nosocômio "de referência" na cidade do Rio de Janeiro, haja vista a recuperação do paciente-autor. Em tais circunstâncias, tem-se como adimplidos os deveres éticos, morais e jurídicos pelo fornecedor, na presente demanda, prestando ao consumidor os serviços de socorros necessários à tutela da vida e recuperação de sua saúde, afinal. Impõe-se, por isso, a improcedência do pleito recursal, na falta de prova dos fatos constitutivos do alegado direito do autor (art. 333, I, do CPC), eis que na instrução não se evidenciou culpa, defeito do serviço ou nexo enológico que pudesse comprometer a conduta do fornecedor nas esferas da responsabilidade civil aquiliana ou consumerista, à luz dos princípios éticos, jurídicos do artigo 5º, X, da CRFB/88. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2005

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)